

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 279/70

Aprovado em 16/11/1970

Normas para contratação de Professores de
Educação Moral e Cívica, nas Escolas
Superiores Municipais.

PROCESSO CEE- N° 1.109/69.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

SOBRE O CONTRATO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA.

I - O presente processo reúne a seguinte documentação:

- 1) Decreto-lei n° 869, de 12.9.1969.
- 2) Informação da Assessoria do Planejamento,
- 3) Pedido de Informações da Faculdade de Serviço Social de Taubaté.
- 4) Ofício do G.P. (CEE) ao Presidente do CFE solicitando manifestação.
- 5) Ofício Circular n° 7, de 17.2.1970 do Presidente da CNMC, ao Presidente do CEE encaminhando:
 - 5.1. Prescrições da CNMC sobre currículos e programas básicos de EMC;
 - 5.2. Projeto de regulamentação de vários artigos do Decreto-lei 869.
- 6) Parecer 101 da CEPM e CES do CFE (4.2.1970).
- 7) Ofícios trocados entre o Presidente do CEE e o Senhor Secretário da Educação do Estado.
- 8) Manifestação da CEPM do CFE sobre EMC no ensino médio (12.3.1970).
- 9) Recorte do "Estado de São Paulo" de 22.3.1970.
- 10) Indicação da CES deste Conselho (29.6.1970) consultando a CLN do mesmo Colegiado sobre contrato de docentes para Educação Moral e Cívica nos Institutos Isolados de Ensino Superior vinculados ao CEE.
- 11) Despacho do Conselheiro Alpíno Lopes Casali, sobre a referida Indicação que foi encaminhada às CREPM deste Conselho (21.9.1970).

II - Acredito tenha havido engano no encaminhamento da Indicação desta Câmara:

No verso de fls. 62, o Senhor Secretário Geral enviou-a, como fora solicitado, à CLN. O processo foi, entretanto, através da Secção de Protocolo, Arquivo e Expedição, encaminhado a CREPM, onde recebeu do Conselheiro Casali, a seguinte informação:

"Em face a publicação das normas aprovadas pela Secretaria da Educação para Educação Moral e Cívica, quanto as escolas oficiais do Estado, e sendo certo que no respeito às particulares, a Comissão Nacional de Moral e Civismo já expedida normas, remeto os presentes autos ao Protocolo Geral. Em 21.9.70 A.L.Casali".

Voltou o processo a estas Câmaras, e, por despacho do Senhor Presidente, às minhas mãos.

III- A indicação de 29.6.70 fazia a seguinte consulta a CLN.

"Poderão os Institutos de Ensino Superior contratar, em carácter precário, docentes para aulas de Educação Moral e Cívica ou deverão seus Diretores avocar todas as aulas?".

A pergunta foi feita tendo em vista, especialmente, o § 6º do art. 7º do Decreto-lei 869 em 12.9.69.

Ora, tendo havido o erro de encaminhamento que aponte, continua a CES sem conhecer o pensamento da CLN, embora tenha recebido a contribuição de um de seus ilustres membros, o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Por outro lado, já agora dispomos de outros esclarecimentos sobre o assunto, em especial os seguintes:

- 1) Ofício nº 7/69 do Presidente da CNMC ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, sobre Professores de Educação Moral e Cívica que consta do presente processo. (fls. 11 a 13).
- 2) A Resolução SE nº 51, de 19.8.70 (Diário Oficial de 20.8.1970), que aprovou o Documento Básico de Educação Moral e Cívica elaborado por Grupo de Trabalho organizado por a quela Secretaria de Estado (citado pelo Conselheiro Casali).

Sobre o que interessa no momento e e urgente, isto e, contrato de professores de Educação Moral e Cívica para Institutos Isolados de Ensino Superior vinculados a este Conselho, destaco o seguinte:

1) Diz o ofício nº 7/69 supra mencionado, após considerações sobre o § 6º do art. 7º do Decreto-lei 869: "... acordou a CNMC, na 3ª Reunião Plenária, de 23.12.1969 que, do regulamento do Decreto-lei 869/69» em elaboração, conste a autorização para que os diretores de estabelecimento com o encargo previsto no citado § 6º possam delegar a tarefa a professores da sua confiança, e em regime de plena responsabilidade, desde que satisfaçam às condições (a) possuam idoneidade moral, devidamente apurada; (b) concordem, em documento escrito, em ministrar a disciplina de acordo com a orientação dos dispositivos do Decreto-lei 869/69; (c) possuam certificado de conclusão do curso de ensino normal para lecionarem em estabelecimento de nível primário; (d) possuam diploma de curso superior para lecionarem em estabelecimentos de ensino médio e superior".

Observo que as determinações constantes do ofício 7/69 foram aprovadas pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura em 9.1.70.

2) Diz a Resolução SE nº 51, acima citada (Parte E, nº 1):

b) No ensino médio e superior a Educação Moral e Cívica será ministrada por professores e especialistas com formação universitária.

c) Até que o estabelecimento de ensino médio ou superior disponha de professor regularmente habilitado (formação universitária ou exame de suficiência), o seu diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica.

d) A nenhum pretexto poderá deixar a Educação Moral e Cívica de ser dada regularmente, na escola.

g) Além de possuir a habilitação exigida por lei, o professor de Educação Moral e Cívica deverá fazer prova de sua ilibada idoneidade moral e subscrever compromisso de ministrar a disciplina dentro dos princípios inspiradores do Decreto-lei 869/59.

IV - Diante do exposto, creio que a CES já dispõe de instrumentos

para agir no caso de contratos de docentes de Educação Moral e Cívica para Escolas Superiores Municipais.

Para tanto resumo as seguintes prescrições, que me parecem suficientes no caso:

1) Quando o Diretor do estabelecimento não avocar as aulas de Educação Moral e Cívica (Problemas Brasileiros) poderá delegar a tarefa a professores e especialistas de sua confiança.

2) Enquanto não dispuser o estabelecimento de professor regularmente habilitado na disciplina, poderá esta ser ministrada por docentes que satisfaçam as seguintes condições:

- a) fazer prova de ilibada idoneidade moral;
- b) concordar, em documento escrito, em ministrar a disciplina de acordo com a orientação dos dispositivos do Decreto-lei 869/69;
- c) possuir diploma de curso superior.

Solicito, finalmente, que seja enviado as Faculdades sob jurisdição deste Conselho, ofício encaminhando cópias das prescrições acima relatadas.

Sala das Sessões da CES, aos 26 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)